

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO, de 21 de junho de 2016, no processo R 471/2016-1

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas, incluindo nas despesas perante o EUIPO.

### **Fundamentos invocados**

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 7.º, n.º 3 do Regulamento n.º 207/2009.

---

## **Recurso interposto em 3 de outubro de 2016 por WQ (\*) do acórdão do Tribunal da Função Pública de 21 de julho de 2016 no processo F-1/16, WQ (\*)/Parlamento**

(Processo T-705/16 P)

(2016/C 454/51)

*Língua do processo: francês*

### **Partes**

*Recorrente:* WQ (\*) (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

*Outra parte no processo:* Parlamento Europeu

### **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública (a seguir «TFP») no processo F-1/16, WQ (\*)/Parlamento;
- anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação, de 27 de março de 2015, de não incluir o nome do recorrente na lista de funcionários selecionados para participarem no programa de formação da campanha de certificação 2014;
- condenar o Parlamento nas despesas efetuadas nas duas instâncias.

### **Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Com o seu primeiro fundamento, o recorrente alega que o TFP cometeu um erro de direito aquando da análise do fundamento invocado pelo recorrente na primeira instância, relativo à violação do princípio geral da igualdade de tratamento, por ter declarado que o ora recorrente se encontrava numa situação factual distinta da situação de um candidato que dispõe de um diploma do mesmo nível, tendo efetuado um curso de pelo menos um ano.
2. Com o seu segundo fundamento, o recorrente alega um erro de direito resultante do facto de o TFP ter declarado que a decisão litigiosa, isto é, a decisão de não incluir o nome do recorrente na lista dos funcionários selecionados para participarem no programa de formação da campanha de certificação de 2014, não violava o artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia nem a repartição das competências entre a União e os seus Estados-Membros no domínio do ensino.

(\*) Informações apagadas no âmbito da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

3. Com o seu terceiro fundamento, o recorrente alega que o TFP cometeu um erro de direito quando julgou improcedente a exceção de ilegalidade, suscitada pelo recorrente na primeira instância, com o fundamento de que o critério de ter efetuado um curso de pelo menos um ano era justificado e proporcionado atendendo à natureza do procedimento de certificação. Neste contexto, o recorrente considera que o TFP também desvirtuou os seus argumentos quando considerou que o recorrente não tinha contestado o facto de que a tomada em consideração do título litigioso teria conduzido a valorizar duas vezes a sua experiência profissional adquirida nas instituições.

---

**Recurso interposto em 3 de outubro de 2016 por HB do acórdão do Tribunal da Função Pública de 21 de julho de 2016 no processo F-125/15, HB/Comissão**

**(Processo T-706/16 P)**

(2016/C 454/52)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* HB (Schweich, Alemanha) (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do TFP no processo F-125/15, HB/Comissão;  
decidindo *ex novo*,
- anular a decisão de não promover a recorrente a título do exercício de promoção de 2014;
- condenar a Comissão no pagamento à recorrente a título de prejuízo moral sofrido o montante de 15 000 euros;
- condenar a Comissão nas despesas das duas instâncias.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca três fundamentos de recurso, relativos a vários erros de direito cometidos pelo Tribunal da Função Pública (TFP).

Em primeiro lugar, a recorrente considera que o TFP cometeu um erro de direito ao considerar que a autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) procedeu a um exame comparativo dos méritos efetivo, ou seja, assente numa base objetiva e igualitária, quando se limitou a não ter em conta os méritos da recorrente quanto ao ano de 2013, devido à falta de avaliação no relatório de classificação de 2013, sem procurar obter fontes de informações ou dados comparáveis.

Em segundo lugar, considera que o TFP cometeu um erro de direito ao declarar que a inexistência de avaliação no relatório de classificação de 2013 é imputável à recorrente e que o facto de não a ter impugnado nos prazos estatutários obsta a que a AIPN avalie os seus méritos quanto a esse ano.

Em terceiro lugar, segundo a recorrente, o TFP cometeu um erro de direito ao declarar que esta última não apresentou elementos de facto que permitissem presumir a existência de uma discriminação em razão do sexo, quando o seu relatório de classificação é desprovido de qualquer avaliação substancial, exclusivamente devido às suas ausências de longa duração justificadas por licenças de maternidade e por motivos de doença em razão de complicações relacionadas com a sua gravidez.

---